Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 56 DE 1994
Projeto de Lei nº.64/94

dispondo sobre isenção do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, culturais e de lazer, aos idosos, aos portadores de deficiências e aos aposentados por invalidez, e dando outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 1994, aprovou Projeto de lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, artísticas, de lazer e culturais, quando estas patrocinadas pela Prefeitura ou sob concessão desta:

I - o idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - o portador de deficiência, considerado incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 (quatorze) anos portador de deficiência que justifique a isenção;

III - o aposentado por invalidez;

IV - o acompanhante de menor, assim definido em Lei civil, já beneficiado pelo inciso II e que esteja em tratamento junto à entidade assistencial no município, enquanto durar o referido tratamento, devendo para esse inciso prevalecer apenas a isenção no pagamento de transporte coletivo.

Art. 2º - As isenções preconizadas na presente Lei, somente serão concedidas aos residentes neste município.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 064 DE 10/10 DE 1994.

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1711	10/10/94	

dispondo sobre isenção do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, culturais e de lazer, aos idosos, aos portadores de deficiências e aos aposentados por invalidez, e dando outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 1994, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, artísticas, de lazer e culturais, quando estas patrocinadas pela Prefeitura ou sob concessão desta:

I - o idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - o portador de deficiência, considerando incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 (quatorze) anos portador de deficiência que justifique a isenção;

III - o aposentado por invalidez;

IV - o acompanhante de menor, assim definido em Lei civil, já beneficiado pelo inciso II e que esteja em tratamento junto à entidade assistencial no município, enquanto durar o referido tratamento, devendo para esse inciso prevalecer apenas a isenção no pagamento de transporte coletivo.

Art. 2º - As isenções preconizadas na presente Lei, somente serão concedidas aos residentes neste município.

Art. 3º - As isenções prevista na presente lei constitui-se-á em condição obrigatória a contar dos atos ad-

minstrativos delegatórios:

I - para que as empresas particulares possam explorar os serviços de transporte coletivo no município;

II - para que empresas particulares na exploração sob regime de concessão, em eventos esportivos, artísticos, culturais e de lazer.

Art. 4º - Com relação as concessões realizadas antes da vigência desta Lei, o Executivo nos contratos portanto já firmados, determinará a inclusão de um termo aditivo, para resguardar o benefício da isenção do pagamento do transporte coletivo, nos moldes da presente lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua promulgação, definindo os requisitos a serem preenchidos pelos interessados, para que façam jús aos benefícios desta Lei, a forma como serão cadastrados e os meios pelos quais se distribuirão os passes e credenciais identificadoras correspondentes.

parágrafo único - A aferição da incapacidade para o trabalho, bem como das condições de concessão de benefício a menores e acompanhantes, poderá ser realizada pelos órgãos competentes da Previdência Social e pelas entidades assistenciais do município, estes em convênio com a Prefeitura Municipal de Mococa.

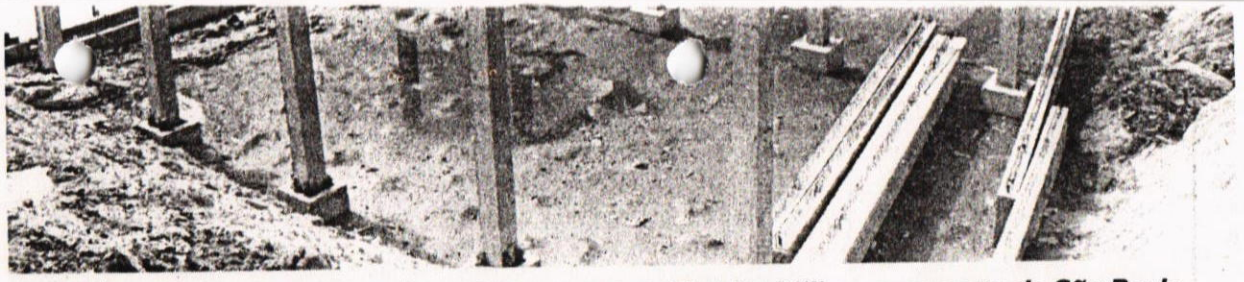
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de outubro de 1994.

Dr. Luiz Armando Calió
Vereador

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças
S. Sessões 10 / 10 / 1994
Presidente

...corre toda a avenida ...mbu. Todas as galerias ...ais dessa cabeceira de... ...ocam no reservatório. ...''piscinão'' tem um sis... ...hidráulico que se fecha ...do chove, represando a ...e impedindo o ''estran... ...mento'' da galeria da ...ida Pacaembu



Obras do reservatório subterrâneo na praça Charles Miller, zona oeste de São Paulo

...olescente é ...cusado de ...tar menino

FÁBIO GUIBU

...a Agência **Folha**, em Recife

...olícia de Recife procura um ... de 16 anos acusado de ma... ...estudante Cleilton José de ..., 12, usando um revólver su... ...ente emprestado por um po... ...nilitar.

...studante foi assassinado com ...o à queima-roupa na cabeça. ...sado, conhecido apenas por ...inha''... e o soldado Iranildo ...elo Costa, apontado como a ... que emprestou a arma, es... ...saparecidos.

...rime ocorreu na noite de an... ...m na periferia de Recife. ...munhas ouvidas pela polícia ...aram que ''Pestinha'' e Costa ...m em um bar antes do crime. ..., o adolescente teria recebido ...a. Na rua, ''Pestinha'' teria ...trado com o estudante e ou... ...ois garotos.

...m motivo aparente, informou

Jornal A FOLHA DE SÃO PAULO
do dia 24/11/94

CINEMA

Senado aprova meia-entrada para idosos e portadores de deficiência

Da Sucursal de Brasília

O Senado aprovou o projeto de lei que garante a meia-entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência em cinemas, teatros e museus.

Para virar lei, o projeto depende de nova aprovação na Câmara dos Deputados, porque ele foi modificado pelos senadores. O projeto inicial previa o desconto apenas para idosos aposentados e deficientes físicos.

Os senadores aprovaram um projeto substitutivo alegando que a proposta restringia o benefício. Haveria discriminação contra as mulheres idosas não-trabalhadoras e a portadores de outros tipos de deficiência.

Governo federal

Segundo o projeto aprovado pelo Senado, serão concedidos descontos de 50% nos espetáculos culturais e artísticos promovidos ou subsidiados pelo governo federal, ou por alguma entidade filiada.

A concessão da licença para que os espetáculos se realizem estará condicionada à promoção para que os idosos e deficientes tenham descontos nos ingressos e acesso facilitado. A concessão continuará dependendo da legislação do município ou do Estado sobre esse assunto.

França

Segundo o parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, nos anos 70 a França fez uma legislação semelhante e houve aumento da frequência aos espetáculos culturais.

SEGURANÇA

Obrigatoriedade do uso de cinto diminui mortes no trânsito em SP

PROCESSO Nº.943/94 - PROJETO DE LEI Nº.064/94

Recebimento para estudo e parecer em 10/10/1994
com o prazo de 15 dias
vencível em 31/10/1994
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

Sala das Comissões em 10/10/94
PRESIDENTE

Recebimento para estudo e parecer em 10/10/1994
com o prazo de 15 dias
vencível em 31/10/1994
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

com prazo de 8 dias vencível em 24/10/94
Sala das Comissões em 10/10/94
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1ª Discussão por Unanimidade
Sessão de 05 de 12 de 1994
José Pompeo Corradi
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por Unanimidade
Sessão de 12 de 12 de 1994
José Pompeo Corradi
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. 55/94

De : Vereador- Di Taliberti

Para: Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM

ATT :

Local: São Paulo

DATA: 24 / 10 / 94

Fax nº (0196) 55-0106

Quantidade de páginas, incluindo esta folha.

03

MENSAGEM : -

Estamos solicitando desse prestativo órgão consultativo, uma manifestação quanto as aspecto legal do Projeto de Lei nº. 064/94, cuja cópia fazemos anexar.

Cordialmente subscreve.

Di Taliberti

Vereador

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com:

Telefone (0196) 55-0002.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Ref.: FAX CEPAM nº 1227/94

DE: Superintendência de Assistência Técnica
PARA: Câmara Municipal de Mococa
Vereador Di Taliberti
(0196-55-0002)

Assunto: Tarifa de transporte coletivo e preço público de eventos municipais.

Senhor Vereador

Em atenção ao FAX de Vossa Senhoria, datado de 24/10/94, temos a esclarecer que:

O não-pagamento de preço público ou tarifa por determinado segmento da coletividade é matéria de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Trata-se, no caso, de dispensar do pagamento da tarifa de transporte coletivo os idosos, os portadores de deficiência, os aposentados por invalidez e os acompanhantes de menores nas condições especificadas. O transporte coletivo é serviço público e, como tal, gerido pelo Executivo. Assim sendo, a competência legislativa é privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Quanto à dispensa de pagamento de preço público em eventos patrocinados pela Prefeitura, por entendermos não ser tal atividade classificada como serviço público propriamente dito, o Projeto de Lei dessa natureza é de iniciativa concorrente.

Assim, o Projeto de Lei nº 64/94 trazido à análise não pode prosperar, por ferir dispositivo constitucional.

É o que pensamos, s.m.j.

MARIANA MOREIRA
Gerência de Bens e Serviços
Gerente - Advogada

De acordo.

JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

Obs.: FAX elaborado em 17/11/94.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816-6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

064/94

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.064/94

INTERESSADO: - DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ

RELATOR : - DI TALIBERTI

ASSUNTO : - Dispondo sobre isenção do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, culturais e de lazer, aos idosos, portadores de deficiência e por invalides.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1.994.

Relator
Di Taliberti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1994.

Dra. Marilia Pereira L.Pucciarelli

Dr. Tadeu Rezende

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.064/94
INTERESSADO :- DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
RELATOR :- JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO :- Dispondo sobre isenção do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, culturais e de lazer aos idosos, portadores de deficiência e por aposentadoria por invalides.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1994.

Relator
João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1994.

Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone

Di Taliberti

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 14 de dezembro de 1994.

ref.Of.1111/94-CM.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para as devidas providências, expediente aprovado em Sessão realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano.

AUTÓGRAFO Nº 56/94 - Projeto de Lei nº.64/94
(de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió).

AUTÓGRAFO Nº.57/94 - Projeto de Lei nº.71/94
(aprovado com emendas).

AUTÓGRAFO Nº. 58/94 - Projeto de Lei nº.76/94
(de autoria do Vereador Cido Espanha).

AUTÓGRAFO Nº.59/94 - Projeto de Lei nº.82/94

AUTÓGRAFO Nº.60/94 - Projeto de Lei nº.83/94
(de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió).

AUTÓGRAFO Nº.61/94 - Projeto de Lei nº.84/94
(aprovado com emendas).

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal
MOCOCA.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 56 DE 1994
Projeto de Lei nº.64/94

Art. 3º - As isenções previstas na presente lei constitui-se-á em condição obrigatória a contar dos atos administrativos delegatórios:

I - para que as empresas particulares possam explorar os serviços de transporte coletivo no município;

II - para que empresas particulares na exploração sob regime de concessão, em eventos esportivos, artísticos, culturais e de lazer.

Art. 4º - Com relação as concessões realizadas antes da vigência desta lei, o Executivo nos contratos portanto já firmados, determinará a inclusão de um termo aditivo, para resguardar o benefício da isenção do pagamento do transporte coletivo, nos moldes da presente lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua promulgação, definindo os requisitos a serem preenchidos pelos interessados, para que façam jús aos benefícios desta lei, a forma como serão cadastrados e os meios pelos quais se distribuirão os passes e credenciais identificadoras correspondentes.

Parágrafo único - A aferição da incapacidade para o trabalho, bem como das condições de concessão de benefício a menores e acompanhantes, poderá ser realizada pelos órgãos competentes da Previdência Social e pelas entidades assistenciais do município, estes em convênio com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

José Pompeo Corradi
Presidente

Dr. Luiz Armando Calió
1º Secretário

Norberto Garib
2º Secretário